



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0338.2/2017

“Institui a Política Estadual de Mobilidade por Bicicleta e cria o Programa Bicicleta em Santa Catarina, e adota outras providências.”

Autor: Deputado Valdir Cobalchini

Relator: Deputado Julio Garcia

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em referência tenciona instituir a Política Estadual de Mobilidade por Bicicleta, com o fim de incentivar o uso da bicicleta como transporte alternativo e de lazer, de modo a “favorecer a ampliação das formas de circulação nos espaços públicos e estimular uma visão cultural positiva em favor do ciclismo”, conforme previsto no art. 1º, *caput*, tendo suas diretrizes estabelecidas pelos incisos I a X do art. 3º.

Além disso, a proposta prevê a criação do Programa Bicicleta em Santa Catarina, destinado ao incentivo do uso da bicicleta como meio de transporte, objetivando melhorar as condições de mobilidade urbana das cidades” (art. 2º, *caput*), o qual será parte integrante da Política Estadual de Mobilidade por Bicicleta e cujos objetivos estão traçados nos incisos I a VIII do seu art. 2º.

O Projeto de Lei, no art. 4º, ainda prevê a possibilidade de a implementação da Política Estadual de Mobilidade por Bicicleta ser viabilizada por meio de parcerias com a União, os Municípios catarinenses, a iniciativa privada e as organizações não governamentais “com comprovada atuação relacionada ao uso da bicicleta como meio de transporte e de lazer”, assegurada a colaboração de representantes dos ciclistas amadores e profissionais, por intermédio de suas respectivas entidades representativas, clubes, associações, academias ou assessorias esportivas.



Por fim, é previsto que, após a regulamentação da lei ora pretendida, quando da elaboração de projetos envolvendo obras públicas (vias urbanas, pontes, viadutos, equipamentos públicos, praças e parques), com recursos estaduais ou mediante convênio com a União ou com a iniciativa privada, poder-se-á: (I) “contemplar, de acordo com os estudos de viabilidade, o tratamento cicloviário nos acessos e nos entornos”; e (II) “priorizar a implantação de paraciclos e bicicletários no seu interior” (art. 5º).

Da justificação ao Projeto de Lei, trago à colação o seguinte trecho:

[...]

Esse nosso projeto de lei embora não seja a solução imediata de todos os problemas ainda existentes em torno da busca da perfeição do uso da bicicleta como transporte alternativo e como modalidade de lazer, tem ele sim o escopo de plantar mais uma semente em busca desse horizonte, trazendo para o ordenamento legal um novo comando suscetível de disciplinar e nortear o destino do ciclismo, a começar pelo Estado de Santa Catarina, instituindo, através de lei, a Política Estadual de Mobilidade por Bicicleta e criando o Programa Bicicleta em Santa Catarina, que objetivam incentivar o uso desse veículo movido à propulsão humana, incrementando a ampliação das formas de circulação nos espaços públicos e fomentando uma cultura favorável aos deslocamentos cicloviários como modalidade de transporte eficiente e saudável, envolvendo num só liame os poderes públicos constituídos, a iniciativa privada e a sociedade organizada como um todo.

[...]

A proposição iniciou sua tramitação neste Parlamento em 6 de setembro de 2017 e, após arquivada e desarquivada na forma regimental, teve **admitida** a sua tramitação processual na CCJ, por maioria, em 20.4.2021, nos termos do Parecer de fls. 9 a 11 e 30 (pág. 13 da versão eletrônica dos autos).

Na sequência, a matéria foi distribuída a este Colegiado, em que se deliberou, preliminarmente, a pedido do então Relator, Deputado Jean Kuhlmann, por diligência interna ao Autor da matéria, a fim de que encaminhasse aos autos os documentos a que alude o art. 16 da LRF (págs. 16/17).



Por sua vez, o proponente, em resposta ao diligenciamento (págs. 38/39), assentou que:

[...] o Projeto em comento não cria nenhuma nova despesa, haja vista que, a elaboração de projetos envolvendo obras públicas (vias urbanas, pontes, viadutos, equipamentos públicos, praças e parques), com recursos estaduais ou mediante Convênio com a União ou com a iniciativa privada, quando levados à efeito somente após a regulamentação da Lei ora pretendida, não será para o alcance único e exclusivo para os fins deste Projeto, mas sim para a utilização de toda a população catarinenses, visando a segurança e o bem estar de todos.

[...] não há como se prever o gasto a curto prazo, em face justamente de todo o planejamento para a consecução do Projeto de Lei em análise e a inclusão das despesas nas leis orçamentárias futuras.
[...]

Em 12 de julho do ano em curso, a matéria foi redistribuída a este Relator, por abdicação do anterior.

Por fim, registro que, até esta data, não foi apresentada nenhuma emenda ao Projeto de Lei sob estudo.

É o relatório.

II – VOTO

A esta Comissão de Finanças e Tributação incumbe analisar a presente matéria conforme o que preceitua o art. 144, II, combinado com os regimentais arts. 73, II, e 209, II, ou seja, quanto à admissibilidade do prosseguimento de sua tramitação processual, em face de sua eventual conformação ao Plano Plurianual (PPA), à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e à Lei Orçamentária Anual (LOA).

Nessa linha, ao examinar a proposição legislativa em apreço, estritamente quanto aos aspectos atribuídos ao Colegiado, acima mencionados, constatei que as disposições por ele veiculadas são compatíveis com o PPA e a LDO,





bem como adequadas à LOA, tendo em conta, marcadamente, que visa a instituir um programa/política pública “arrimado no princípio da eficácia da lei no tempo, isto é, com razoável previsibilidade de molde a ser incluído, se for o caso, no orçamento do ano subsequente tão logo transformada em lei”, conforme expressado, textualmente, no voto do Relator da matéria na órbita da CCJ (fls. 09/11 dos autos físicos), que, além disso, assentou o seguinte:

A propósito, nessa senda, o ilustre então Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Britto, nos autos da Ação Direta de inconstitucionalidade nº 3.178/AP, cujo objeto era declarar inconstitucional uma lei estadual de iniciativa parlamentar que criava o Programa Saúde itinerante, assim votou, *verbum ad verbum*: “[...] **a princípio, não vejo como inconstitucional uma lei, de iniciativa de qualquer parlamentar, que institua política pública no âmbito de órgão estatal ou de entidade preexistente, desde que essa lei não crie fundo, redundantemente financeiro para o implemento dessa política pública [...].** [Grifo no original]

Pelo exposto, no que tange à apreciação da propositura nesta Comissão de Finanças e Tributação, nos termos dos regimentais arts. 73, II, 144, II, e 209, II, e considerando superada a análise da juridicidade após a sua tramitação na CCJ, nos termos dos também regimentais arts. 146, I, e 149, parágrafo único, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0338.2/2017.

Sala das Comissões,


Deputado Julio Garcia
Relator